



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.934146/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.262 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente FÁBRICA DE MÁQUINAS WDB LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER)/Declaração de Compensação (Dcomp). Por bem resumir o litígio peça vênua para

reproduzir o relatório da Resolução 1201000.662 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 137 e ss):

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fl. 22) contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação formalizada por meio da declaração n.º 31322.66298.150604.1.3.03-4741, de 15/06/2004, e n.º 23278.28377.120804.1.3.03-3471, de 12/08/2004, para compensação de débitos com o crédito de saldo negativo de CSLL, DIPJ/2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 119.053,38. Crédito demonstrado no primeiro PER/DCOMP.

A DERAT apurou inconsistência entre as informações registradas no PER/DECOMP, as apresentadas na DIPJ/2004 e nas DCTF's em razão da qual emitiu o seguinte Termo de Intimação:

(i) destaca que os valores dos créditos informados na DIPJ são diferentes dos valores declarados nas DCTF's (quadro demonstrativo).

(ii) que os débitos por estimativa informados na DIPJ são diferentes dos valores declarados nas DCTF's (quadro demonstrativo).

(iii) "Em relação ao crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DECOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerente as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Em 25/09/2008 a DERAT emitiu Despacho Decisório com o seguinte teor (e-fl. 02):

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 119.053,38.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 272.239,43.

CSLL devida: R\$ 153.186,05.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitando ao somatório das parcelas da DIPJ) (IRPJ devido) observando que quando esta cálculo resultar negativo, o valor é zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Cientificada (AR fls. 09/10) a empresa apresentou a manifestação de inconformidade (fls 22/27) na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

a) que a análise do Per/Decomp apresenta grave erro resultante da divergência da expressão "Crédito" e da falta de observação das DCTF's bem como da comprovação das Deduções do IRPJ e da DIPJ;

b) a composição do Credito de CSLL do exercício de 2004 ano calendário 2003 que é de R\$ R\$ 119.053,38 e não o valor de R\$ 272.239,43 que representa as deduções de

CSLL, pois a DIPJ é documento hábil para apuração do Crédito do IRPJ e não a Per/Dcomp;

c) O Regulamento do Imposto de Renda dispõe, em seu artigo 231, que os pagamentos mensais a título de estimativa, bem como as retenções de imposto de renda serão tratados como "deduções" do Imposto a pagar apurado anualmente para determinação do valor a pagar ou do "crédito" a ser compensado. Portanto, não há de se confundir "crédito de CSLL" com "deduções do CSLL".

Em 28 de outubro de 2010 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) deu parcial provimento à manifestação de inconformidade (fls. 98/105) com base nos seguintes fundamentos:

a) está bastante claro que o termo "Crédito" se referia à somatória das deduções realizadas, tanto que está mencionado no despacho decisório: "Somatória das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 272.239,43".

b) em relação às diferenças apontadas na intimação quanto às estimativas registradas nas DCTF's e na DIPJ a Impugnante somente apresentou as DCTF's retificadoras após o despacho decisório em 30/10/2008;

c) Quanto ao pagamento das estimativas, foi comprovada parte das estimativas no total de R\$ 217.697,94.

d) As estimativas dos meses de: janeiro/03 - R\$ 24.904,12; fevereiro/03 - R\$ 14.089,92 e março/03 (parte) - R\$ 15.547,45, foram compensadas com saldo negativo da CSLL/2003, ano calendário de 2002, através dos PER/DCOMP's n.ºs 35598.00796.18120.31302.70-53 (Retificador n.º 38467.04981.170908.1.7.02-4749) e 10.638.26593.18120.31303.10-31 (Retificador n.º 18714.93172.170908.1.7.03-6394) pendentes de análise (fls.86 a 91).

Cientificada em 26/11/2010 (AR fls. 106) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 22/12/2010 (fls. 107/112), no qual alegou, resumidamente, o seguinte.

a) Que não é possível dar prosseguimento ao processo de cobrança dessa lide, uma vez a discussão do crédito em questão depende, como reconhecido na própria decisão recorrida, da solução de outros procedimentos de compensação. Enquanto não solucionados os demais processos a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa.

É o relatório

Através da Resolução 1201000.662 (e-fls. 137 e ss) a 1ª Turma Ordinária resolveu sobrestar o presente feito até a prolatação de Acórdão meritório definitivo apreciando a procedência do crédito e a homologação das compensações, nos autos do processo administrativo n.º 13839.900581/201301, para, somente então, retomar-se o julgamento.

A Unidade de Origem devolveu o presente processo a este CARF, através do Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 143 e ss), de 23 de julho de 2020. Encontra-se apenas nos autos o processo n.º 13839.900581/201301 em que se constata o ACÓRDÃO N.º 108-003.829 - 22ª TURMA DA DRJ08 (em suas folhas 79 e ss), de 15 DE OUTUBRO DE 2020, em que aquela Turma decidiu julgar procedente a manifestação de inconformidade apresentada para: reconhecer direito creditório referente a Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 48.839,40; homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-005.262 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.934146/2008-10

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e preenche os demais pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, a decisão recorrida negou o crédito total requerido pela contribuinte por entender que as estimativas dos meses de: janeiro/03 - R\$ 24.904,12; fevereiro/03 - R\$ 14.089,92 e março/03 (parte) - R\$ 15.547,45, foram compensadas com saldo negativo da CSLL/2003, ano calendário de 2002, através dos PER/DCOMP's n.ºs 35598.00796.18120.31302.70-53 (Retificador n.º 38467.04981.170908.1.7.02-4749) e 10.638.26593.18120.31303.10-31 (Retificador n.º 18714.93172.170908.1.7.03-6394) pendentes de análise (e-fls. 88 a 93).

Sendo assim, tal fato retiraria a liquidez e certeza do crédito pretendido. No entanto, como reconhece a própria decisão recorrida, os mencionados processos encontram-se pendentes de análise no âmbito administrativo.

Mas, comprovada a prolação de Acórdão meritório definitivo apreciando a procedência do crédito e a homologação das compensações, nos autos do processo administrativo n.º 13839.900581/201301, tem-se resolvido o mérito do recurso em favor do Recorrente. Isto porque Encontra-se apenso a estes autos o processo n.º 13839.900581/201301 em que se constata o Acórdão n.º 108-003.829 - 22ª Turma da DRJ08 (em suas folhas 79 e ss), de 15 de outubro de 2020, em que aquela Turma decidiu julgar procedente a manifestação de inconformidade apresentada para: reconhecer direito creditório referente a Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 48.839,40; homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa